



INFORMATIVO DA CCI/SSP

2025

Ano 01

N.º 06

O Informativo da Coordenação de Controle Interno da Secretaria da Segurança Pública é um instrumento de difusão das principais atividades da CCI e de temas de interesse da sua área de competência, devidamente analisados e selecionados pela sua equipe técnica. O objetivo do informativo é dar transparência às atividades do órgão e proporcionar uma consulta rápida e eficaz, facilitando a atividade administrativa e possibilitando que ele seja bem embasada tecnicamente.

Seções do Informativo:

1 Principais atividades da CCI

2 Atos Normativos de Interesse do Controle Interno

3 Gestão Pública, Controle Interno e Auditoria

4 Licitações e Contratos

5 Integridade e Gestão de Riscos

6 Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração Pública

1. Principais atividades da CCI/SSP no mês de junho



Acompanhamento das solicitações de inspeção do TCE



Acompanhamento da solicitação de providências da AGE



Participação na reunião sobre o novo contrato do projeto Vídeo Polícia Expansão - VPE



Participação na reunião do Comitê de Riscos e Controles nas Contratações - CRCC sobre o preenchimento do novo Mapa de estruturação dos controles internos da Auditoria Geral do Estado - AGE



Condução das reuniões da Comissão de Integridade Pública - CIP e do Comitê de Gestão de Riscos - CGR



Condução da reunião com o Departamento de Polícia Técnica - DPT para elaboração de plano de ação demandado pelo TCE



Condução da reunião com as unidades da SSP para tratar de inspeção da AGE sobre o controle de bens permanentes



Participação na reunião do Comitê Integrado para Gestão de Projetos e Processos Estratégicos - CGPP

2. Atos Normativos de Interesse do Controle Interno



DECRETO Nº 23.771 DE 04 DE JUNHO DE 2025, publicado no DOE de 05 de junho de 2025.

Dispõe sobre o sítio eletrônico oficial previsto no art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a ser utilizado no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual (Portal Comprasnet.BA).

3. Gestão Pública, Controle Interno e Auditoria

1 Decisão do STF

Informativo n.º 1181/2025. Plenário. Administração Pública; Sistemas de Controle; Tribunal de Contas; Auditorias. Sistemas de controle da Administração Pública no âmbito estadual - ADI 5.705/SC.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que é inconstitucional, por violar o princípio da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º) e os sistemas de controle externo e interno (CF/1988, arts. 70 e 74, IV), norma estadual que confere ao Tribunal de Contas local a prerrogativa de determinar a realização de auditorias aos órgãos de controle interno de cada Poder.

O sistema de controle externo, a cargo do Congresso Nacional, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao passo que o sistema de controle interno é exercido por órgãos de auditoria e/ou controladoria de cada um dos Poderes, de forma integrada e no âmbito de suas respectivas estruturas. Ambos possuem regras, procedimentos, órgãos e instituições próprias, de modo que para cada um há atribuições específicas a serem desempenhadas dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>

2 DECRETO Nº 23.792 DE 17 DE JUNHO DE 2025, publicado no DOE de 18 de junho de 2025.

Institui a Estratégia de Governo Digital e sua Governança para o período de 2025 a 2029, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

4. Licitações e Contratos



PGE-BA disciplina a nova estruturação dos editais de licitação para a contratação da prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens.

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE-BA) deu um passo importante para modernizar e agilizar os processos de licitação. A medida, publicada pela Procuradoria Administrativa através da Ordem de Serviço nº 017/2025, deu nova disciplina à estruturação dos editais de licitação regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Lei nº 14.634/2023, buscando tornar o procedimento de controle prévio de legalidade mais simples e eficiente.

Após a edição da Ordem de Serviço nº 017/2025, foram disponibilizadas no *site* da PGE-BA as minutas padronizadas dos componentes da Parte Invariável. Os componentes da Parte Variável, por sua vez, foram inicialmente disponibilizados na seção de modelos.

Fonte: <https://www.pge.ba.gov.br/pge-ba-disciplina-a-nova-estruturacao-dos-editais-de-licitacao-para-a-contratacao-da-prestacao-de-servicos-obras-aquisicao-e-locacao-de-bens/>

Decisões do TCU:

Acórdão 2.630/2024. Plenário. Licitação. A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada com a compatibilidade do objeto e as necessidades do órgão (Rel. Min. Marcos Bemquerer).

O TCU, em representação, julgou que “a adesão à ata de registro de preços sem a motivação expressa da comprovação da compatibilidade do objeto registrado às reais necessidades da entidade e sem o detalhamento das necessidades que pretendia suprir por meio do contrato está em dissonância com a jurisprudência do Tribunal”, a exemplo do Acórdão nº 1.823/2017, do Plenário que entendeu que: “a adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador”.

Acórdão 1084/2025. Plenário. Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Proposta de preço. Solidariedade. Orçamento estimativo. (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira).

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos e entes públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão 1091/2025. Plenário. Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Qualidade. Capacidade operacional. Habilitação de licitante. (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

É regular a exigência de certificação ISO para habilitação de licitante, com base no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei 14.133/2021. A exigência de certificação em relação a “material” e “corpo técnico”, referenciados no aludido dispositivo legal, pode ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção, ou seja, a sua própria capacidade operacional (art. 67, *caput* e inciso III, da Lei 14.133/2021).

Acórdão 1100/2025. Plenário. Licitação. Proposta. Pequena empresa. Microempresa. Licitação com cota reservada. Lote (Licitação). Preço. Ajuste. (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

Quando a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte for vencedora da cota principal e da cota reservada (art. 48, inciso III, da LC 123/2006), é irregular a exigência de que ela ajuste os preços dos itens individualmente nos dois grupos, adotando o menor valor apresentado para cada item, independentemente do grupo em que o menor preço tenha sido ofertado, por afrontar o art. 8º, § 3º, do Decreto 8.538/2015 e violar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro da proposta, implícito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige respeito às condições ofertadas pelo licitante.

Acórdão 1123/2025. Plenário. Licitação. Julgamento. Critério. Serviço intelectual. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado. (Denúncia, Relator Ministro Antonio Anastasia).

Na contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos), com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da referida lei, deve ser adotado o critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, pois tais serviços possuem complexidade que exige aferição da técnica.

Acórdão 1136/2025. Plenário. Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Obra pública. Semelhança. Nota fiscal. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras, admite-se a utilização de custos efetivamente incorridos em obras públicas semelhantes, obtidos por meio de notas fiscais, como parâmetro de mercado, quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>

5. Integridade e Gestão de Riscos



Eventos:

A CGU realizou *Webinar*, apresentando dicas práticas e orientações sobre a nova edição do Pró-Ética. O Secretário de Integridade Privada destacou a importância do Programa como instrumento de fomento à integridade no setor empresarial e a diretriz de estabelecer um canal de comunicação diretamente com as empresas privadas participantes.

A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada (DPI/SIPRI/CGU) realizou em 30/05/2025, um Webinar voltado às empresas e profissionais interessados em conhecer a edição 2025-2026 do Pró-Ética. O evento teve como objetivo apresentar as principais novidades do processo avaliativo do Programa e esclarecer as dúvidas mais frequentes recebidas pela equipe do Pró-Ética.

Para aqueles que não puderam acompanhar o evento ao vivo, a gravação do Webinar Pró-Ética 2025-2026 está disponibilizada no [canal oficial da CGU no YouTube](#).

Conaci e IDCT lançam curso sobre LGPD aplicada à Administração Pública.

O Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci) e o Instituto de Defesa da Cidadania e da Transparência (IDCT) acabam de lançar uma capacitação inédita e oficial sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) aplicada à Administração Pública. O curso oferece uma abordagem prática, com foco nas demandas reais enfrentadas pelo setor público.

Entre os temas abordados, estão: Implementação prática da LGPD em órgãos públicos; Governança, gestão de riscos e segurança da informação; Elaboração de documentos obrigatórios, como plano de governança, matriz de risco e relatório de impacto; Definição dos papéis de controlador, encarregado e agentes de tratamento; Estruturação de processos para conformidade e proteção de dados.

As inscrições já estão abertas na plataforma do IDCT e, para mais informações e matrícula, acesse:

<https://idct.eadplataforma.app/curso/implementando-a-lgpd-na-administracao-publica>

O NEIM/UFBA, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Bahia (SPM), convida todas (os) servidoras (es) públicas (os) estaduais a participarem do Curso sobre Violência Política de Gênero e Raça.

Nos dias 7 e 8 de julho de 2025, na Casa da Mulher Brasileira, em Salvador, serão dois dias de formação presencial voltados ao aprofundamento das discussões sobre as múltiplas formas de violência política que afetam mulheres - com ênfase nas experiências de mulheres negras, periféricas, indígenas, trans e quilombolas - em espaços institucionais, de defesa de direitos e de poder.

O curso tem como objetivo **qualificar servidoras (es) públicas (os) para reconhecer, prevenir e enfrentar** situações de violência política de gênero e raça no contexto do Governo do Estado da Bahia.

Público-alvo: Servidoras (es) públicas (os) estaduais (vagas limitadas)

Data: 7 e 8 de julho de 2025

Horário: Das 14h às 17h

Local: Casa da Mulher Brasileira - Salvador/BA - Av. Tancredo Neves - Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-210

Preencha o formulário abaixo para garantir sua vaga: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSc8WMVjyc0ys8V-rSasIsumGmtoDA2i2_Q2_D6tAF3fzYceag/viewform

6. Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração Pública



Decisão do TRF

TRF4 condena professor da FURG por importunação e assédio sexuais contra aluna.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) condenou um professor de 52 anos de idade da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) por ter praticado os crimes de importunação e assédio sexuais contra uma aluna. Conforme o processo, o réu, em uma reunião presencial com a estudante na FURG, ofereceu à ela uma bolsa de estudos e, na sequência, passou a mão na sua perna, a abraçou e beijou o pescoço e rosto dela de forma não consentida. Além disso, pelo aplicativo *Whatsapp*, o professor assediou a aluna enviando diversas mensagens de cunho sexual.

Fonte: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28501

Decisões do TCU

Acórdão 1089/2025. Plenário. Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Fundamentação. Parecer jurídico. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Os pareceres jurídicos desprovidos de fundamentação adequada, favoráveis a contratações manifestamente ilegais ou que deixem de considerar jurisprudência pacificada do TCU podem ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou.

Acórdão 3014/2025. Primeira Câmara. Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Tomada de contas especial. Improbidade administrativa. Repercussão geral. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Não se aplica à atuação do TCU em tomadas de contas especiais a imprescritibilidade tratada no Tema 897 da Repercussão Geral do STF, a qual se restringe às ações de ressarcimento ao erário baseadas em atos dolosos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa.

Acórdão 2467/2025. Segunda Câmara. Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Convênio. Execução física. Plano de trabalho. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução do objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente, sem qualquer justificativa.

Acórdão 3075/2025. Primeira Câmara. Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Critério. Condenação. Trânsito em julgado. Circunstância agravante. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

Na dosimetria das penas aplicadas pelo TCU, em observância ao art. 22, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb), a existência de condenação anterior com trânsito em julgado no âmbito do próprio Tribunal é considerada mau antecedente, elevando o valor da sanção.

Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>